

ALGUMAS NOTAS SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE SEGUROS DE VIDA LIGADOS A FUNDOS DE INVESTIMENTO

Francisco Rodrigues Rocha*

Margarida Duarte Domingues**

1. INTRODUÇÃO***



comercialização de seguros de vida ligados a fundos de investimento (*unit linked*), devido à sua simultânea qualificação como seguro de vida e instrumento de captação de aforro estruturado (artigo da LCS) e como produto financeiro complexo¹ (artigos 2.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, 2.º, n.º 1, al. *d*), do Regulamento da CMVM n.º 2/2012) levanta, não raras vezes, problemas jurídicos de elevada complexidade. Desde logo, ao nível da regulação e supervisão destes produtos, a qual se encontra repartida entre a

* Assistente convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Advogado.

** Advogada.

*** Lista de abreviaturas: al(s). = alínea(s); ASF = Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (antes ISP = Instituto de Seguros de Portugal); BdP = Banco de Portugal; CC = Código Civil; CVM = Código dos Valores Mobiliários; LCS = Lei do Contrato de Seguro; CMVM = Câmara do Mercado dos Valores Mobiliários; LCCG = Lei das Cláusulas Contratuais Gerais; LPDP = Lei de Protecção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro; PRIIPs = *Packaged Retail and Insurance-based Investment Products* - Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Novembro de 2014.; UE = União Europeia.

¹ Acerca da sobreposição das qualificações e regimes de instrumento financeiro complexo, instrumento de captação de aforro estruturado e produto financeiro complexo, vide PAULO CÂMARA, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 214.

CMVM e a ASF, tendo sido celebrado entre ambas as entidades um *Entendimento Comum sobre a Regulação e Supervisão de Fundos de Pensões Abertos de Adesão Individual e Operações e Contratos de Seguro Ligados a Fundos de Investimento*, nos termos do qual a CMVM ficou encarregue da supervisão e regulação dos *deveres de conduta* das entidades comercializadoras dos referidos seguros², e o à data ISP das restantes matérias relativas a estes produtos³.

As presentes notas destinam-se a dar conta dalguns aspectos do seu regime jurídico, tendo presente a contingência de que para grande parte das matérias⁴ aqui contempladas, fortemente (senão quase exclusivamente) influenciadas pelo Direito da UE, antevêm-se num horizonte muito próximo alterações de relevo ao respectivo regime.

2. O REGIME CONSTANTE DA LCS

Os seguros ligados a fundos de investimento são *instrumentos de captação de aforro estruturados* (artigo 206.º, n.º 2, da LCS⁵), que correspondem a instrumentos financeiros que,

² Ou seja, dos “*deveres de que impõem às entidades distribuidoras dos produtos [financeiros] (independentemente de serem também ou não as respectivas originadoras) no relacionamento com os clientes, em particular em matéria de prestação de informação, consultoria, publicidade, prospecção, comercialização e mediação*)”.

³ V. g., o acesso, estruturas e mecanismos de governação, *fit and proper*, garantias financeiras, investimentos, participações qualificadas, passaporte comunitário, exigências contabilísticas. Sobre o tema, MARIA EDUARDA RIBEIRO, *Anotação ao artigo 206.º*, in *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 558-560, agora na 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 551-552.

⁴ Desde a nova regulamentação dos PRIIPs até à recente alteração do regime dos dados pessoais.

⁵ Inspirado no artigo 5.º-A, n.ºs 1 e 2, aditado ao Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho (Regime da Transparência), pelo Decreto-Lei n.º 60/2004, de 22 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, e posteriormente regulamentado pela Norma Regulamentar do ISP n.º 5/2004-R, de 10 de Setembro. Vide, e. g., MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARTINS, *O seguro de vida enquanto tipo contratual legal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 94-98, e LUÍS POÇAS, *Estudos de Direi-*

embora assumam a forma jurídica de um instrumento original já existente, têm características que não são directamente identificáveis com as do instrumento original, em virtude de terem associados outros instrumentos de cuja evolução depende, total ou parcialmente, a sua rendibilidade, sendo o risco do investimento assumido, ainda que só em parte, pelo tomador do seguro (artigo 206.º, n.º 1, da LCS⁶). Os seguros ligados a fundos de investimento são *seguros de vida* e enquadráveis no *ramo vida*, podendo assumir a forma de seguro em caso de morte, seguro em caso de vida (sobrevivência), seguro misto em caso de vida com contra-seguro ou seguro de renda⁷.

A referência a “*ainda que só em parte*” e a “*total ou parcialmente*” é muito importante, pois significa que também são ICAE os *unit linked* parcialmente garantidos.⁸

3. O REGIME CONSTANTE DO REGULAMENTO DA CMVM N.º 2/2012. O REGIME FUTURO DO REGULAMENTO PRIIPS⁹

tos dos Seguros, Almeida & Leitão, Porto, pp. 39-41.

⁶ Definição decalcada da do artigo 1.º, al. j), do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho (Regime da Transparência), pelo Decreto-Lei n.º 60/2004, de 22 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, e posteriormente regulamentado pela Norma Regulamentar do ISP n.º 5/2004-R, de 10 de Setembro.

⁷ Assim, entre nós, PEDRO ROMANO MARTÍNEZ, *Breves notas sobre o seguro de vida na modalidade de seguro unit linked ou instrumento de captação de aforro estruturado*, nos *Estudos Comemorativos dos 20 anos da Abreu Advogados*, coord. Ricardo Costa / Luís Gonçalves da Silva, Coleção Estudos Instituto do Conhecimento AB, n.º 4, Almedina, Coimbra, 2015, p. 719, ou também ANTÓNIO MARTINS, *Aspetos do tratamento fiscal dos seguros unit linked em sede de IRS*, in *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. LXXXIX (2013), t. II, p. 803, M. I. DE OLIVEIRA MARTINS, *O seguro ...*, pp. 86-93 e L. POÇAS, *Estudos...*, pp. 33-38.

⁸ Sobre este ponto, vide M. I. DE OLIVEIRA MARTINS, *O seguro...*, pp. 97-98 (“*Pela própria racionalidade económica subjacente à figura, estas hipóteses de penetração de garantia de capital em sede de unit-linked não desfiguram o seu carácter de instrumento estruturado (...)*”).

⁹ O presente Regulamento sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros vem estabelecer regras uniformes para o formato e conteúdo do documento de informação fundamental que deve ser elaborado pelos produtores de

I. Conforme referido, os seguros de vida ligados a fundos de investimento, na medida em que são qualificados como *produtos financeiros complexos*¹⁰ (artigos 2.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, 2.º, n.º 1, al. d), do Regulamento da CMVM n.º 2/2012) encontram-se, em princípio, sujeitos, ao regime do Regulamento da CMVM n.º 2/2012, sobre deveres informativos relativos a produtos financeiros complexos e comercialização de operações e seguros ligados a fundos de investimento¹¹, designadamente, à elaboração de um documento intitulado “Informações Fundamentais ao Investidor” (IFI) (artigo 5.º, n.º 1), a ser devidamente actualizado (ar-

PRIIPs e para o seu fornecimento a investidores não profissionais a fim de lhes permitir compreender e comparar as principais características e os principais riscos dos PRIIPs. O Regulamento é aplicável a partir de 31 de Dezembro de 2016.

¹⁰ Estes são definidos no n.º 1 do artigo 2.º como “*os instrumentos financeiros que, embora assumindo a forma jurídica de um instrumento financeiro já existente, têm características que não são directamente identificáveis com as desse instrumento, em virtude de terem associados outros instrumentos de cuja evolução depende, total ou parcialmente, a sua rentabilidade*”. Este diploma, que foi aprovado em plena crise financeira de 2007/2008, materializou a intenção legislativa de, conforme consta do respectivo preâmbulo, “*nivelar os deveres de informação sobre produtos financeiros complexos, exigindo-se que a informação seja completa e clara de modo a permitir ao público o efectivo conhecimento das suas características e riscos, impondo-se o dever de entrega ao investidor de um documento informativo em linguagem clara, sintética e compreensível que expressamente identifique o produto como produto financeiro complexo*”. Por seu turno, o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 2/2012 enuncia, para efeitos desse mesmo regulamento, uma lista típica de produtos financeiros complexos, com carácter exemplificativo (nesse sentido, além do advérbio “*designadamente*” no n.º 1 do artigo 2.º do citado regulamento, são elucidativas as notas que a este respeito constam da p. 7 do *Relatório Final da Consulta Pública n.º 1/2012. Projeto de Regulamento da CMVM sobre Informação, Publicidade e Comercialização de Produtos Financeiros Complexos*). Vide, sobre o tema, A. MENEZES CORDEIRO, *A tutela do consumidor de produtos financeiros e a crise mundial de 2007/2010*, pp. 629 e ss., e PAULO CÂMARA, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 212-214.

¹¹ Cujo artigo 32.º revogou o anterior regime jurídico dos produtos financeiros complexos, constante do Regulamento da CMVM n.º 1/2009, derogando, ainda, o Regulamento da CMVM n.º 8/2007, em tudo quanto relacionado com os seguros e operações ligados a fundos de investimento.

tigo 5.º, n.ºs 2 e 3), sob apertados requisitos (artigo 6.º) e um formato e conteúdo previamente condicionados (artigos 8.º a 16.º e Anexos I a IV).

II. Contudo, não basta tratar-se de um seguro ligado a fundo de investimento para, *ipso facto*, se encontrar sujeito ao mencionado regime. É ainda necessária a verificação cumulativa dos requisitos que vêm enunciados no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2012, nomeadamente: (i) a sua comercialização se encontre sujeita à *supervisão da CMVM*; (ii) se dirija a, pelo menos, *cinco investidores não qualificados* residentes ou com estabelecimento em Portugal. Pode, por isso, concluir-se que os seguros ligados a fundos de investimento que (a) só se dirijam a investidores qualificados, (b) se dirijam a menos de cinco não qualificados, ou (c) se dirijam a investidores não residentes ou estabelecidos em Portugal, não se encontram sujeitos ao regime jurídico estabelecido no Regulamento n.º 2/2012 para os produtos financeiros complexos.

III. Relativamente ao ponto (a) acima, a natureza qualificada de determinado investidor é, em geral, definida no artigo 30.º do CVM¹², encontrando-se, actualmente, à excepção dos casos contemplados nas als. j) e l) do n.º 1¹³ do referido artigo, praticamente confinada a pessoas colectivas¹⁴, v. g. entidades financeiras, grandes empresas, e a governos nacionais e regionais¹⁵. Todavia, estas não celebram contratos de seguro de vida

¹² Cf. também a definição constante do prómio do Anexo II da Directiva 2004/39/CE, de 21 de Abril de 2004 (DMIF).

¹³ O n.º 4 fala em “*entidades*”, não em “*pessoas*”, pelo que, parece, a competência da CMVM para, através de regulamento, qualificar como investidores qualificados outras “*entidades*” dotadas de uma especial competência e experiência relativas a instrumentos financeiros, nomeadamente emittentes de valores mobiliários, definindo os indicadores económico-financeiros que permitem essa qualificação, não abrange pessoas singulares.

¹⁴ Outra classificação distingue entre investidores qualificados por natureza e a pedido (al. l) do n.º 1 do artigo 30.º do CVM). Cf. PAULO CÂMARA, *Manual*²..., p. 359.

¹⁵ PAULO CÂMARA, *Manual*²..., p. 359. Por seu turno, a categoria dos investidores não qualificados é *residual*, na medida em que o são aqueles que não forem qualifi-

sobre si próprias, salva a possibilidade de o fazerem por conta de outrem¹⁶. Assim, à partida, serão *qualificados* os *investidores* que: (a) prestem serviços de investimento, ou exerçam actividades de investimento, que consistam, exclusivamente, na negociação por conta própria nos mercados a prazo ou a contado, neste caso com a única finalidade de cobrir posições nos mercados de derivados, ou na negociação ou participação na formação de preços por conta de outros membros dos referidos mercados, e que sejam garantidas por um membro compensador que nos mesmos actue, quando a responsabilidade pela execução dos contratos celebrados for assumidas por um desses membros (artigo 289.º, n.º 3, al. f), *ex vi* artigo 30.º, n.º 1, al. j), do CVM); (b) pessoas a quem tenha sido conferido esse tratamento, de acordo com o artigo 317.º-B do CVM (artigo 30.º, n.º 1, al. l), do mesmo código), que prevê os requisitos e procedimentos para a solicitação de tratamento como investidor qualificado¹⁷. Assim, o investidor não qualificado pode solicitar ao intermediário financeiro tratamento como investidor qualificado, encontrando-se a satisfação desta solicitação dependente de *avaliação prévia*, a realizar pelo intermediário financeiro, dos conhecimentos e experiência do cliente, pela qual se garante ter esta capacidade para tomar as suas decisões de investimento e compreender os riscos que as mesmas envolvem, ponderada a natureza dos serviços, instrumentos financeiros e operações contratados (artigo 317.º-B, n.ºs 1 e 2, do CVM). A avaliação prévia encontra-se ainda condicionada aos seguintes *requisitos mínimos*, a cumprir pelo cliente: (a) ter efectuado operações com um volume significativo no mercado relevan-

cados.

¹⁶ Sobre o seguro de vida por conta de outrem, *vide*, entre outros, M. LIMA REGO, *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de Direito Civil*, Coimbra Ed. / Wolters Kluwer, Coimbra, 2010, pp. 718 e ss., *max.* 726 (e *passim*), e M. I. DE OLIVEIRA MARTINS, *O seguro ...*, pp. 311-316.

¹⁷ Sobre este regime, *vide* PAULO CÂMARA, *Manual*²..., pp. 223 e 356-360.

te¹⁸, com uma frequência média de 10 operações por trimestre, durante os últimos quatro trimestres; (b) dispor de uma carteira de instrumentos financeiros, incluindo também depósitos em numerário, que exceda € 500.000; (c) prestar ou ter prestado funções no sector financeiro, durante, pelo menos, um ano, em cargo que exija conhecimento dos serviços ou operações em causa. No caso de pessoas colectivas, a avaliação e o requisito previsto em (c) são feitos relativamente ao responsável pelas actividades de investimento. De forma a evitar fraudes ao regime, a lei obriga a que o processo conducente à qualificação do investidor passe por 3 *passos*: (a) o cliente deve solicitar ao intermediário financeiro, por escrito, tratamento como investidor qualificado, devendo precisar os serviços, instrumentos financeiros e operações em que pretende tal tratamento; (b) após realizada a avaliação, o intermediário financeiro deve informar o cliente, por escrito, do deferimento do pedido e das consequências resultantes da satisfação da solicitação formulada, explicitando que tal opção importa uma redução da protecção que lhe é conferida por lei ou regulamento; (c) recebida tal informação, o cliente deve declarar, por escrito, em documento autónomo, que está ciente das consequências da sua opção. Todas estas fases pressupõem *declarações autónomas*, cronológica e formalmente *isoladas*, sempre sob forma escrita (cf. também o artigo 317.º-B, n.º 5, do CVM)¹⁹. A qualificação do investidor comporta depois um dever do cliente de manter o intermediário financeiro informado sobre qualquer informação susceptível de afectar os pressupostos conducentes à qualificação (artigo 317.º-C, n.º 1, do CVM), da mesma forma que o intermediário financeiro que tomar conhecimento de que um cliente deixou de satisfazer os requisitos para a sua qualificação deve informá-lo de que, se não comprovar a manutenção desses mesmos requisitos, dentro de determinado prazo por si

¹⁸ Que não terá necessariamente de ser o mercado português do produto em questão.

¹⁹ No mesmo sentido, PAULO CÂMARA, *Manual*²..., p. 360.

determinado, passará a ser tratado como investidor não qualificado (artigo 317.º-C, n.º 2, do CVM).

Na hipótese de comercialização de seguros de vida ligados a fundos de investimento, verifica-se a dificuldade acrescida de saber se o *segurador*, que *não é um intermediário financeiro* – embora se comporte como tal –, pode dar início ao processo previsto no artigo 317.º-B do CVM. Julgamos que a resposta deverá ser afirmativa, na medida em que não faria sentido que, sob idênticas circunstâncias, designadamente verificando-se os requisitos do n.º 3 do artigo 317.º-B do CVM, um intermediário financeiro *qua tale* pudesse, para o efeito, qualificar um investidor, mas um segurador não, pelo simples facto de não ser qualificado como intermediário financeiro. Com efeito, os critérios para efeitos de qualificação são, em considerável grau, *objectivos*, pelo que se não encontra razão para distinguir, para o efeito, entre intermediários financeiros e seguradores. Por outro lado, se estes produtos comercializados por seguradores se encontram sujeitos ao regime do Regulamento n.º 2/2012 e aos títulos I, VII e VIII do CVM (cf. o artigo 2.º, n.º 3), e se é determinante para a aplicação do regime saber se o investidor é qualificado ou não, o que é feito nos termos do CVM (que não do Regulamento n.º 2/2012, que não os define), então é natural que o regime relativo à qualificação destes investidores, em especial o artigo 317.º-B, para o qual remete o artigo 30.º, n.º 1, al. l), do CVM (que é aplicável *ex* artigo 2.º, n.º 3, do mesmo diploma, aos seguros ligados a fundos de investimento), seja aplicável (quase como se o artigo 30.º integrasse, dalguma forma, o artigo 317.º-B, para que remete).

IV. A determinação dos termos em que um produto financeiro complexo é comercializado a menos de cinco investidores não qualificados é uma das (senão a) *vexatae quaestiones* deste regime²⁰. A regra justifica-se sob o pressuposto de que o

²⁰ PAULA CÂMARA, *Manual*²..., pp. 213-214, antes da entrada em vigor do Regulamento n.º 2/2012, entendia que o critério que justificava o escrutínio prévio da auto-

regime legal – tanto o Decreto-Lei n.º 211-A/2008, como, consequentemente, o Regulamento n.º 2/2012 – pressupõe a existência de um certo grau de difusão do produto entre os investidores²¹. Por esse motivo, a sua disciplina não se aplicará a *produtos personalizados* ou *à medida* (também chamados *tailor-made*), que se destinem a ser comercializados apenas junto de um determinado cliente²². Na realidade, tendencialmente, um segurador procurará comercializar o seu produto junto de um público mais ou menos alargado, de modo a rentabilizá-lo, o mesmo é dizer que a regra será a da padronização do produto para efeitos da sua ampla comercialização. Existem, contudo, produtos cuja estrutura é pensada para determinados investidores. Nesses casos, não fará sentido, em princípio, o escrutínio da autoridade de supervisão.

Em termos literais, é necessário esclarecer previamente o conceito de *comercialização* para efeitos do Regulamento da CMVM n.º 2/2012, pois encontram-se fora da aplicação do Regulamento aqueles produtos financeiros complexos “*cuja comercialização (...) se dirija a, pelo menos, cinco investidores não qualificados*”. Esta, conforme salienta o preâmbulo do mencionado diploma, pressupõe uma “*iniciativa ou actividade dirigida a investidores em Portugal, no sentido de divulgar ou propor a subscrição, aquisição ou transacção de um produto financeiro complexo, utilizando qualquer dos meios publicitários ou de comunicação usuais, inclusive meios à distância, tal*

ridade de supervisão seria, perante a lacuna legal, o que preside à diferença entre oferta pública e privada, nos artigos 109.º e 110.º do CVM, havendo lugar à aprovação dos documentos informativos dos produtos financeiros complexos quando traduzissem simultaneamente ofertas públicas. O Regulamento n.º 2/2012, porém, elegeu como critério o da comercialização a menos de 5 investidores qualificados, sem que, no entanto, deixe de ter relevo a qualificação como oferta pública ou privada (cf. os artigos 6.º, n.º 8, e 22.º do referido Regulamento).

²¹ Assim, PAULO CÂMARA, *Manual*²..., p. 213, que, neste particular, distingue entre *contrato* e *produto financeiro*: este destinado a um alargado perímetro de clientes, aquele não.

²² Assim também, PAULO CÂMARA, *Manual*²..., p. 213.

como a Internet”²³.

Este conceito, no entanto, pode apresentar-se excessivamente limitativo na medida em que poderá levar à qualificação como produto financeiro complexo de certos produtos cuja comercialização seja efectuada utilizando meios publicitários, mas que, na verdade, sejam produtos cuja configuração, em concreto, incumba praticamente ao investidor, por ex., no caso de seguros ligados a fundos de investimento internos *dedicados* ou *especializados*²⁴.

V. A comercialização de produtos financeiros complexos de valor unitário igual ou superior a € 100.000²⁵ apenas

²³ Cf. também a p. 7 do *Relatório Final da Consulta Pública n.º 2/2012*. Cf., ainda, a definição de “comercialização” constante do artigo 2.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 16/2015, de 24 de Fevereiro: “a actividade dirigida a investidores, no sentido de divulgar para efeitos de subscrição ou propor a subscrição de unidades de participação ou de acções em organismo de investimento colectivo, utilizando qualquer meio publicitário ou de comunicação”.

²⁴ Os seguros ligados a fundos de investimento internos *dedicados* encontram-se ligados a um conjunto circunscrito de activos financeiros de que o segurador se torna titular, com ou sem investimento directo, geridos por um gestor de activos, usados como veículo de investimento para um contrato apenas e tendo o tomador o direito de especificar a política de investimento respectiva (cf. também a definição constante da al. i) do artigo 1.º da *Lettre Circulaire* n.º 15/3 do *Commissariat aux Assurances* do Luxemburgo: “«*fonds dédié*»: *fonds interne, à lignes directes ou non, ne comportant pas une garantie de rendement, géré par un gestionnaire unique et servant de support à un seul contrat*”). Os seguros ligados a fundos de investimento internos *especializados* encontram-se também ligados a um conjunto circunscrito de activos financeiros de que o segurador se torna titular, com ou sem investimento directo, usados como veículo de investimento para um contrato apenas, e escolhidos directamente pelo tomador dentre determinados tipos de fundos elegíveis para investimento (cf. a al. j) do artigo 1.º da *Lettre Circulaire* n.º 15/3 acima citada: “«*fonds d’assurance spécialisé*»: *fonds interne autre qu’un fonds dédié, à lignes directes ou non, ne comportant pas une garantie de rendement, et servant de support à un seul contrat*”). Os fundos internos podem ainda assumir a modalidade de fundos internos colectivos, estando ligados a uma pluralidade de investidores. Cf. ainda a al. g) do artigo 1.º da *Lettre Circulaire* n.º 15/3 “*fonds interne ouvert à une multitude de souscripteur*”. Vide, sobre esta divisão dos seguros ligados a fundos de investimento, SUSANA FELIZARDO DE OLIVEIRA, *Os seguros unit-linked*, FDUL, Lisboa, 2010, pp. 92-99, 128-130 e 143-150 (e *passim*).

²⁵ Antes da entrada em vigor do Regulamento n.º 2/2012, o limite, constante da al. e) do n.º 1 do artigo 111.º do antigo CVM, era de € 50.000. Este limite foi substituído

sujeita a entidade emitente, gestora ou comercializadora, consoante os casos, ao dever de notificação à CMVM do início da mesma e aos deveres previstos no artigo 21.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2012²⁶. Nestes termos, fica a entidade comercializadora do produto dispensada de assegurar a existência de um documento informativo intitulado “*Informações Fundamentais ao Investidor*” (IFI), encontrando-se, à partida, apenas sujeita (i) à comunicação à CMVM do início da comercialização (ii) à comunicação do resultado da comercialização, (iii), a remeter periodicamente à CMVM informação que permita a identificação do produto financeiro complexo, dos seus fluxos monetários e sua justificação e respectiva taxa interna de rentabilidade e, (iv) em caso de plataformas de negociação electrónica, a remeter à CMVM informação relativa aos produtos negociados na plataforma, incluindo volumes negociados por produto²⁷.

Contudo, os deveres de informação previsto no artigo 21.º apenas se aplicam, caso os critérios de aplicação gerais previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento se encontrem igualmente preenchidos²⁸.

na medida em que deixou de reflectir a distinção entre pequenos investidores e investidores profissionais em termos de capacidade de investimento, uma vez que se verificou que mesmo pequenos investidores efectuavam investimentos superiores a este valor em apenas uma transacção, cf. p. 7 do Relatório Final da Consulta Pública n.º 1/2012.

²⁶ Cfr. artigo 2.º, n.º 4 do referido Regulamento “*A comercialização de PFC cujo valor unitário seja igual ou superior a €100 000, apenas sujeita a entidade emitente, gestora ou comercializadora, consoante aplicável, ao dever de notificação à CMVM do início da mesma e aos deveres previstos no artigo 21.º*”.

²⁷ Nos termos do n.º 6 do artigo 21.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2012, de 25 de Outubro, a forma de prestar a informação mencionada é determinada por Instrução da CMVM. A instrução da CMVM n.º 3/2013, de 21 de Junho de 2013 vem regular o conteúdo e a forma de reporte de informação a prestar à CMVM pelas entidades emitentes, gestoras ou comercializadoras, de Produtos Financeiros Complexos.

²⁸ Significa isto que, ainda que estejamos perante um produto financeiro complexo, tenha ou não valor unitário superior a € 100.000, o respectivo comercializador não se encontra adstrito ao cumprimento dos deveres previstos no artigo 21.º, na medida em que o critério de aplicação subjectivo constante do artigo 2.º, n.º 1, do referido

VI. Com a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Novembro de 2014, sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs²⁹), prevista, nos termos do artigo 34.º deste diploma, para 31 de Dezembro de 2016, não se colocará já, em princípio, a questão de saber se os produtos financeiros personalizados ou à medida integrarão o conceito de produtos financeiros complexos para efeito da aplicação de um regime mais protector do consumidor de serviços financeiros, dada a abrangência que assume precisamente o novo (dúplice) conceito, que abrange, a título de *pacote de produtos de investimento de retalho*, um investimento, incluindo os instrumentos emitidos por entidades instrumentais, na acepção do artigo 13.º, ponto 26, da Directriz n.º 2009/138/CE, ou por entidades com fins específicos de titularização, na acepção do artigo 4.º, n.º 1, al. a-N, da Directriz n.º 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, em que, independentemente da forma jurídica do investimento, o montante a reembolsar ao investidor não profissional está sujeito a flutuações devido à exposição a valores de referência ou ao

Regulamento não se encontre preenchido (portanto, em regra, quando se considere um produto feito à medida).

²⁹ Abreviatura de “*packaged retail and insurance-based investment products*”, de que “produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros” é a tradução portuguesa (cf. a versão francesa: “*produits d’investissement packages de détail et fondés sur l’assurance*”; a castelhana: “*productos de inversión minorista vinculados y productos de inversión basados en seguros*”; a italiana: “*prodotti d’investimento al dettaglio e assicurativi preassemblati*”; a alemã: “*verpackte Anlageprodukte für Kleinanleger und Versicherungsanlageprodukte*”; a holandesa: “*verpakte retailbeleggingsproducten en verzekeringsgebaseerde beleggingsproducten*”). É, não obstante, estranha a adopção de uma sigla inglesa sem correspondência directa na correspondente expressão portuguesa, sem que a versão portuguesa do Regulamento contemple sequer uma explicação cabal (como sucede, por ex., na versão italiana). A outra opção, de resto não desprecianda, seguida pelas versões francesa e castelhana, seria a de não utilizar a sigla em questão ou de apontar a sigla (como é regra: por ex., NATO/OTAN, UN(O)/(O)NU, EU/UE, EUA/USA, UK/RU, etc.).

desempenho de um ou mais activos não directamente adquiridos pelo investidor não profissional (artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1286/2014) e, a título de *produto de investimento com base em seguros*, um produto de seguros que oferece um valor de vencimento ou resgate total ou parcialmente exposto, directa ou indirectamente, às flutuações do mercado (artigo 4.º, n.º 2, do mesmo diploma). Em face deste último conceito, ao abrigo do qual se subsumem os seguros de vida ligados a fundos de investimento (abrangendo também os que assegurem participação nos resultados)³⁰, já não é relevante o número de destinatários a que são dirigidos, bastando que se trate objectivamente de um produto de seguros de seguros que ofereça um valor de vencimento ou resgate total ou parcialmente exposto, directa ou indirectamente, às flutuações do mercado, o que sucede, tipicamente, nestes contratos.

4. REGISTO CENTRAL DE CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA

I. De acordo com os artigos 2.º, n.º 1, e 8.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de Novembro (que criou o Registo Central de contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor), com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 112/2013, de 6 de Agosto, os seguradores de seguros de vida ligados a fundos de investimento (entre os quais os ICAE), em que Portugal seja o Estado membro do compromisso (cf. também os artigos 8.º, n.ºs 2 e 3, da LCS), estão sujeitos à *obrigação de transmitir* à ASF as seguintes informações relativas a cada contrato: (i) identificação do segurado: (a) nome; (b) número de identificação civil ou de outro documento de identificação, se distinto; (c) número de identifi-

³⁰ Assim, em termos que seguimos, MARIA EDUARDA RIBEIRO, *Anotação ao artigo 206.º*, in *Lei do Contrato de Seguro*³, III.4, p. 556.

cação fiscal; (ii) identificação do segurador: (a) denominação social; (b) código estatístico do segurador; (c) Estado-membro a partir do qual for celebrado; (iii) identificação do contrato de seguro ou da operação de capitalização: (a) tipo de contrato; (b) número ou código de identificação do contrato³¹.

II. A forma de transmissão destes dados à ASF e respectiva actualização é definida pela Norma Regulamentar do ISP n.º 14/2010-R³², que estabelece a *natureza electrónica* do registo central da ASF (artigo 5.º, n.º 1), bem como a transmissão ao sistema por parte dos seguradores através de registo numa base de dados das informações relativas a cada um dos contratos em causa (artigo 6.º, n.º 1).³³

³¹ A identificação do beneficiário e os elementos que o permitam identificar, designadamente o nome ou a designação completos, a sede ou o domicílio e os números de identificação civil e fiscal, constavam da al. d) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de Novembro. Contudo, no decurso da vigência do referido Decreto-Lei n.º 384/2007, procedeu-se a um ajustamento do regime, de forma a conferir-lhe acréscidas exequibilidade e eficácia, tendo-se, para o efeito, eliminado do referido registo central a comunicação da informação por parte do segurador (tarefa, amiúde, onerosa senão mesmo insusceptível de realizar, na medida em que fossem indeterminados e ou não conhecidos os beneficiários: cf. já porém o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 384/2007: “*elementos que permitam identificar o beneficiário, caso não seja o ou os herdeiros legais*”; cf. também o artigo 4.º, n.º 1, do mesmo diploma) e o próprio registo da informação que identificava os beneficiários dos contratos ou operações em questão (cf. o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 112/2013, de 6 de Agosto, cuja exacta redacção reproduzimos, por explicativa: “*De facto, considera-se ser de eliminar do referido registo a informação que identificava os beneficiários dos contratos ou operações em questão, por acrescer complexidade ao sistema sem contrapartida em vantagem para os interessados. O regime resultante desta alteração pretende proporcionar aos interessados um mecanismo institucionalizado e expedito de acesso a informação sobre a existência de contrato de seguro ou operação de capitalização do qual resulte uma prestação em favor de terceiro em caso de morte do segurado ou do subscritor e sobre a empresa de seguros com o qual foi contrato. Cabe depois ao interessado, munido do certificado da informação constante do registo, solicitar à respectiva empresa de seguros informação sobre a sua qualidade de beneficiário do contrato de seguro ou operação de capitalização em causa*”). Nestes termos, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 112/2013, de 6 de Outubro procedeu à revogação da al. d) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de Novembro.

³² Alterada pela norma Regulamentar n.º 7/2013-R, de 24 de Outubro.

³³ A forma de transmissão ao sistema por partes dos seguradores encontra-se regula-

III. No caso dos contratos de seguro de vida ligado a fundos investimento (qualificado como ICAE), em relação aos quais é previsto de forma relativamente imperativa (artigo 13.º, n.º 1, da LCS) um período durante o qual o tomador pode livremente resolver o contrato (artigo 118.º, n.º 1, *b*), da LCS)³⁴, o *prazo* para comunicação dos elementos acima referidos (constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 384/2007; cf. também o artigo 6.º da Norma Regulamentar do ISP n.º 14/2010-R) decorre “*até ao segundo dia útil subsequente ao do final do prazo de livre resolução*”, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Norma Regulamentar do ISP n.º 14/2010-R, ou seja, o prazo para registo no sistema é de 30 dias *corridos* a contar da data da recepção da apólice ou da data da celebração do contrato contendo todos os documentos informativos (artigo 118.º, n.º 1, *b*), e 2, da LCS) mais 2 dias *úteis* a contar do final do prazo anterior (artigo 8.º, n.º 2, da Norma Regulamentar do ISP n.º 14/2010-R).

da pela Instrução Informática n.º 37/2010, relativa ao sistema informático do referido registo central.

³⁴ Sobre este regime, *vide, e. g.*, em geral, PEDRO ROMANO MARTÍNEZ, *Da cessação do contrato*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, pp. 57-59, JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, in *ROA* 70 (2009) III/IV, pp. 219 e ss., CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 105 e ss., JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 327-328, M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Sobre o “direito de arrependimento” do adquirente do direito real de habitação periódica (time-sharing) e a sua articulação com direitos similares noutros contratos de consumo*, in *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, n.º 3 (1995), pp. 70 e ss., IDEM *Contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 84, FERNANDA NEVES REBELO, *O direito de livre resolução no quadro geral do regime jurídico da protecção do consumidor*, in *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco da Gama Lobo Xavier*, vol. II – *Vária*, Coimbra Ed., Coimbra, 2007, pp. 571 e ss., JORGE MORAIS DE CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 119-127, e, em particular, PEDRO ROMANO MARTÍNEZ, *Anotação ao artigo 118.º*, in *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, I/IV, pp. 386-387, FRANCISCO LUÍS RIBEIRO ALVES, *Direito dos seguros. Cessação do contrato. Práticas comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, pp. 89 e ss.

5. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS³⁵

I. A celebração de um contrato de seguro de vida³⁶ ligado a fundos de investimento implica a recolha e o tratamento de *dados pessoais*³⁷, os quais abrangem toda a informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (o chamado titular dos dados)³⁸ (artigo

³⁵ Em 27 de Abril de 2016 foi aprovado o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, revogando a directiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados), tendo como principal objectivo assegurar um nível equivalente de protecção das pessoas singulares e a livre circulação de dados pessoais na União. O Regulamento é aplicável a partir de 25 de Maio de 2018.

³⁶ Sobre a tratamento de dados pessoais no sector segurador, MÁRIO VIOLA DE AZEVEDO CUNHA, *Market Integration through Data Protection. An Analysis of the Insurance and Financial Industries in the EU*, Springer, Heidelberg – Nova Iorque – Londres, 2013, pp. 47-79.

³⁷ É considerada tratamento de dados pessoais “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição” (artigo 3.º, al. b), da LPDP).

³⁸ Para este efeito, é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social.

³ São, para o efeito, considerados *dados sensíveis* os dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos (artigo 7.º, n.º 1, da LPDP). Nos dados relativos à vida privada, compreendem-se também os respeitantes à situação patrimonial (cf. também, entre outros, PEDRO JOAQUIM CARDOSO RIBEIRO, *Dados bancários enquanto dados sensíveis*, FDUP, Porto, 2011, *per totum*, e, ainda, o Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 7/2013 (FERNANDO BENTO), votado a 10.VII.2013, homologado em 29.IX.2015 e publicado no *DR* em 16.X.2015, o Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º P000201994 de 9.II.1995 (CABRAL BARRETO); na jurisprudência, *vide* o Ac. STA 16.XI.2011 (DULCE NETO), proc. n.º

3.º, al. a), da LPDP). A CNPD é a autoridade nacional que tem como atribuição controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais. Estabelece a lei a obrigação de o responsável pelo tratamento notificar CNPD antes da realização de um tratamento de dados (artigo 27.º n.º 1 da LPDP). Em caso de tratamento de dados sensíveis, acresce a necessidade de autorização por parte desta Comissão (artigo 28.º da LPDP). A notificação³⁹ à CNPD faz-se através de do preenchimento de um formulário submetido electronicamente que contém todas as informações obrigatórias constantes dos artigos 29.º e 30.º da LPDP⁴⁰. Nos termos da LPDP, é livre a circulação de dados pessoais entre Estados Membros da União Europeia (artigo 18.º da LPDP). A transferência de dados pessoais para fora da União Europeia⁴¹ pode realizar-se com o respeito das disposições

0838/11).

³⁹ Se a finalidade do tratamento subjacente aos vários contratos celebrados com a empresa seguradora for a mesma, basta uma única notificação à CNPD (v. g. nos vários contratos de seguro de vida celebrados entre segurador e os vários segurados, a finalidade do tratamento para efeitos da notificação à CNPD é a mesma (para efeitos do formulário, tratar-se-á, à partida, da rubrica “*Gestão de Seguros de Vida*”).

⁴⁰ As entidades que, por negligência, não cumpram a obrigação de notificação à CNPD do tratamento de dados pessoais, prestem falsas informações ou cumpram a obrigação de notificação com inobservância dos termos previstos no artigo 29.º, praticam contra-ordenação punível com as coimas previstas no artigo 37.º n.º 1 da LPDP: (i) tratando-se de pessoa singular, no mínimo de 50000\$00 e no máximo de 500000\$00; (ii) tratando-se de pessoa colectiva ou de entidade sem personalidade jurídica, no mínimo de 300000\$00 e no máximo de 3000000\$00. A coima é agravada para o dobro dos seus limites quando se trate de dados sujeitos a controlo prévio, nos termos do artigo 28.º. Quem intencionalmente omitir a notificação ou o pedido de autorização a que se referem os artigos 27.º e 28.º da LPD é punido: (a) com pena de prisão até um ano ou; (b) multa até 120 dias.

⁴¹ Veja-se, ainda, o Parecer da CNPD n.º 58/2014, relativamente ao Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para reforçar o cumprimento fiscal e implementar o FATCA (*Foreign Account Tax Compliance Act*). Com o acordo, pretendeu-se criar um mecanismo de assistência mútua em matéria fiscal entre os dois Estados Partes, assente numa infra-estrutura de troca automática de informações. Para o efeito, o FATCA faz recair sobre as instituições financeiras portuguesas a obrigação de proceder à transferência de dados para os EUA.

da LPDP e se o Estado para onde são transferidos assegurar um nível de protecção adequado⁴².

O tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento, ou se o tratamento for necessário para: (i) execução do contrato ou de diligências prévias à formação do contrato; (ii) cumprimento de obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; (iii) protecção de interesses vitais do titular dos dados, se este estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento; (iv) execução de uma missão de interesse público ou no exercício de autoridade pública em que esteja investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados; (v) prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados (artigo 6.º da LPDP).

II. Quando os dados pessoais assumam natureza *sensível*⁴³ - o que ocorrerá, com relativa frequência, em seguros ligados a fundos de investimento em que sejam colocadas e recolhidas informações respeitantes à situação patrimonial do

Cumpra notar que a transferência de dados pessoais para Estados terceiros se integra também ela no conceito de tratamento de dados pessoais, nos termos acima descritos. Em causa está a informação pessoal relevante para efeitos fiscais, o que envolve dados de identificação de titulares de contas em instituições financeiras, bem como de dados de natureza bancária (n.º de conta bancária, saldos bancários). Tal informação pode revelar aspectos da vida privada dos cidadãos, caso em que integrará a categoria de dados de natureza sensível, constante do artigo 7.º da LPD (*vide* o Parecer da CNPD n.º 58/2014).

⁴² A adequação do nível de protecção num estado que não pertença à União Europeia é apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiam a transferência. Cabe à CNPD decidir se um Estado que não pertença à União Europeia assegura um nível de protecção adequado (artigo 19.º n.º 3 da LPDP).

Relativamente a este ponto, veja-se o Ac. do Tribunal de Justiça da União Europeia, proc. n.º C-36214, de 6.X.2015, que considera não oferecerem os EUA um nível de protecção adequado dos dados pessoais.

⁴³ *Vide, e. g., M. V. DE AZEVEDO CUNHA, Market Integration..., pp. 60-65.*

tomador, segurado e ou beneficiário(s)⁴⁴ –, o tratamento apenas é legitimado se precedido de disposição legal que o habilite ou de autorização da CNPD, se, por motivos de interesse público importante esse tratamento for indispensável ao exercício das atribuições legais ou estatutárias do seu responsável, ou quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento expresso para esse tratamento (artigo 7.º n.º 2 da LPDP). O tratamento de dados sensíveis é ainda permitido quando: (a) necessário para proteger interesses vitais do titular dos dados ou de uma outra pessoa e o titular dos dados estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento; (b) efectuado, com o consentimento do titular, por fundação, associação ou organismo sem fins lucrativos de carácter político, filosófico, religioso ou sindical, no âmbito das suas actividades legítimas, sob condição de o tratamento respeitar apenas aos membros desse organismo ou às pessoas que com ele mantenham contactos periódicos ligados às suas finalidades, e de os danos não serem comunicados a terceiros sem consentimento dos seus titulares; (c) disser respeito a dados manifestamente tornado públicos pelo seu titular, desde que se possa legitimamente deduzir das suas declarações o consentimento para o tratamento dos mesmos; e (d) necessário à declaração, exercício ou defesa de um direito em processo judicial e for efectuado exclusivamente com essa finalidade (artigo 7.º n.º 3 da LPDP)

III. Aquando da recolha de dados pessoais directamente pelo responsável do tratamento, devem ser prestadas ao titular dos dados as seguintes informações: (a) identidade do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do seu representante; (b) finalidades do tratamento; (c) destinatários ou categorias de

⁴⁴ É importante, contudo, notar que a recolha de informações relativas à situação patrimonial dos tomadores, segurados e beneficiários é, de resto, imposta por lei, designadamente para prevenção do branqueamento de capitais (cf., por ex., os artigos 7.º, n.º 1, da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, 9.º, n.º 1 do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013 e capítulo III da Norma Regulamentar do ISP n.º 10/2005-R, de 19 de Julho).

destinatários dos dados; *(d)* carácter obrigatório ou facultativo da resposta, bem como as possíveis consequências de não responder; e *(e)* a existência e as condições de direito de acesso e rectificação, desde que sejam necessárias, para garantir ao titular um tratamento leal dos mesmos (artigo 10.º n.º 1 da LPDP)⁴⁵.

O titular dos dados⁴⁶ tem o direito de obter do responsável pelo tratamento, livremente e sem restrições, com periodicidade razoável e sem demoras: *(i)* confirmação de serem ou não tratados dados que lhe digam respeito; *(ii)* informações sobre as finalidades desse tratamento; *(iii)* categorias de dados sobre que incide; *(iv)* destinatários ou categorias de destinatários a quem são comunicados; *(v)* comunicação dos seus dados sujeitos a tratamento e sobre quaisquer informações sobre a origem desses dados; *(vi)* conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado dos dados; *(vii)* rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpre o disposto na lei; *(viii)* notificação a terceiros a quem os dados tenham sido comunicados de qualquer rectificação, apagamento ou bloqueio efectuados, salvo se for comprovadamente impossível (artigo 11.º n.º 1 da LPDP).

6. BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS⁴⁷

I. As empresas de seguros, na medida em que exerçam actividades no âmbito do ramo vida, estão sujeitas às disposições da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho⁴⁸, da Norma Regula-

⁴⁵ Os documentos que sirvam de base à recolha de dados pessoais devem conter essas informações.

⁴⁶ O titular dos dados pode, salvo disposição legal em contrário, opor-se a qualquer altura e por razões ponderosas e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento.

⁴⁷ Vide também JOÃO VALENTE MARTINS, *Contrato de Seguro. Notas Práticas*, Quid Juris, Lisboa, 2011, pp. 107-119.

⁴⁸ Que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem

mentar do ISP n.º 10/2005-R, de 19 de Julho⁴⁹, e do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013⁵⁰, sobre o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (artigos 3.º n.º 1 al. e), da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, 3.º, al. a) do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013 e capítulo I, n.º 1, da Norma Regulamentar do ISP n.º 10/2005-R, de 19 de Julho).

Ficam, em princípio⁵¹, obrigadas a, no exercício da respectiva actividade, adoptar um conjunto de deveres e procedimentos, que se traduzem em: (i) deveres de identificação do cliente; (ii) deveres de diligência; (iii) deveres de recusa de realização de certas operações; (iv) deveres de conservação de documentos; (v) deveres de exame relativamente às operações consideráveis susceptíveis de integrar o crime de branqueamento de capitais; (vi) deveres de comunicação às autoridades competentes de factos que indiciem a prática do crime de branqueamento de capitais; (vii) deveres de abstenção relativamente às operações suspeitas de estarem relacionadas com o crime de branqueamento de capitais; (viii) deveres de colaboração com as autoridades judiciais e autoridades de supervisão; (ix) deveres de segredo perante o cliente da transmissão de qualquer informação às autoridades competentes; (x) deveres de criação de mecanismos de controlo; e (xi) deveres de formação (artigo

jurídica interna a Directiva n.º 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e a Directiva n.º 2006/70/CE da Comissão, de 1 de Agosto, e procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto e revoga a Lei n.º 11/2004, de 27 de Março.

⁴⁹ Que revoga a Norma Regulamentar do ISP n.º 16/2002-R, de 7 de Junho.

⁵⁰ Que revoga o Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2005, de 21 de Julho e a Instrução n.º 26/2005, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal, n.º 8, de 16 de Agosto de 2005.

⁵¹ São mencionados como destinatários dos preceitos legais acima identificados as entidades com sede em território nacional e as sucursais situadas em território português de empresas de seguros com sede no estrangeiro, bem como as sucursais financeiras exteriores e internacionais (artigos 3.º n.º 2 da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, 3.º, al. b) do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013 e capítulo I, n.º 1 da Norma Regulamentar do ISP n.º 10/2005-R, de 19 de Julho) ficando excluído do âmbito de aplicação as empresas de seguros que actuem em livre prestação de serviços.

6.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho).

II. Para cumprimento dos deveres de identificação⁵² devem as empresas de seguros recolher, relativamente a cada cliente, os seguintes elementos de identificação e comprovação, que acrescem (ou, nalguns casos, dobram e reforçam) aos exigidos constar das apólices de seguro nos termos do respectivo regime geral⁵³: (i) nome completo e assinatura; (ii) data de nascimento; (iii) naturalidade e nacionalidade; (iv) tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação; (v) profissão e entidade patronal; (vi) morada completa de residência permanente e, quando diversa, morada completa de residência fiscal; (vii) outras nacionalidades não constantes do documento de identificação; e (viii) cargos públicos que exerçam (capítulo III da Norma Regulamentar do ISP n.º 10/2005-R, de 19 de Julho e artigo 17.º n.º 1 al. a) do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013).

Relativamente a pessoas colectivas: (i) denominação social; (ii) objecto; (iii) morada completa da sede e, morada completa da sucursal ou do estabelecimento estável; (iv) número de identificação de pessoa colectiva; (v) identidade dos órgãos de administração ou órgão equivalente; (vi) país de constituição; (vii) código CAE (Classificação das Actividades Económicas), código do sector industrial ou outros códigos de natureza semelhante; e (viii) identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva de

⁵² Sempre que se estabeleçam relações de negócios, se efectuem transacções ocasionais de montante igual ou superior a € 15.000,00, se suspeite que as operações possam estar relacionadas com o crime de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, e quando haja dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos, as empresas de seguros devem exigir e verificar a identidades dos seus clientes e respectivos representantes (artigos 7.º, n.º 1, da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, 9.º, n.º 1 do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013 e capítulo III da Norma Regulamentar do ISP n.º 10/2005-R, de 19 de Julho).

⁵³ Constantes dos artigos 37.º, 187.º e 206.º da LCS, no que a seguros de vida respeita.

valor igual ou superior a 25% (capítulo III da Norma Regulamentar do ISP n.º 10/2005-R, de 19 de Julho e artigo 17.º n.º 1 al. b) do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013).

A inobservância dos deveres acima identificados constitui contra-ordenação⁵⁴ nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, e do artigo 57.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013.

7. CONCLUSÃO

A comercialização de seguros ligados a fundos de investimento envolve uma especial complexidade e interdisciplinaridade ao nível da redacção do contrato⁵⁵ (desde questões de direito das obrigações e dos seguros, até ao tratamento de dados pessoais, branqueamento de capitais, registo central de seguros, valores mobiliários e produtos financeiros complexos) bem como, ainda, ao nível da relação com as várias entidades de supervisão e regulação (desde a CMVM e a ASF, passando ainda pela CNPD). As presentes notas visam dar conta dalguns dos aspectos de regime correlatos a esta já de si complexa temática.



⁵⁴ As contra-ordenações, quando praticadas no âmbito da actividade de entidade financeira que não uma instituição de crédito ou empresa de investimento, são puníveis com coima de € 25.000 a € 2.500.000 se o agente for pessoa colectiva, e com coima de € 12.500 a € 1.250.000 se o agente for uma pessoa singular.

⁵⁵ E especialmente, nos dias que correm, de adaptação ao Direito português de clausulados estrangeiros previamente elaborados.